



Pág 1208
Jure

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

REF: Pregão Eletrônico nº 50/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: VIA RETA ENGENHARIA EIRELI

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 50/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Contratação de empresas para execução parcelada de manutenção corretiva e substituição de luminárias, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, deslocamento na sede e nos povoados deste município de Pacatuba/SE.

RECORRENTE: VIA RETA ENGENHARIA EIRELI

RECORRIDA: VIA SERVLOC LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão que habilitou a empresa **VIA SERVLOC LTDA** para o presente certame.

Recurso interposto tempestivamente pela empresa **VIA RETA ENGENHARIA EIRELI** e apresentação de contrarrazões **VIA SERVLOC LTDA** recebidas e autuadas por esta pregoeira.

I - RAZÕES DO RECURSO

Asseverou a empresa **VIA RETA ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrente, que teria sido **INABILITADA** por apresentar o CRA, conforme item 12.5. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93), sub item 12.5.2. Apresentar comprovação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, da empresa proponente e dos seus administradores.

Alega também que, a empresa **VIA SERVLOC LTDA** deveria ser **INABILITADA** por apresentar "CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL DA EMPRESA

Man



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

VIA SERVLOC LTDA - DIVERGÊNCIA DE DATAS JUNTO AO SITE DE VERIFICAÇÃO DE VERACIDADE “DILIGÊNCIA”

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna-se, o Recorrente:

I- recebimento do presente Recurso interposto;

II – lastreada nas razões recursais, requer -se que essa Pregoeira reconsidere sua decisão fazendo as diligências cabíveis a fim de esclarecer ou reconhecer a possível ilicitude constante na certidão negativa de débitos municipais VIA SERVLOC LTDA, conforme o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, e por conseguinte, abertura de processo administrativo para apurar a prática de fraude à licitação, tendo como consequência a declaração de inidoneidade;

III – nulidade do subitem 12.5.2 do Edital n. 50/2023 por violação ao art. 37 da CR/88 e o art. 3º da Lei n. 8.666/93, em razão que o objeto não tem semelhança técnica com as atuações pertinentes aos profissionais de Administração e áreas correlatas, previstos na Lei nº 4769/1965, prejuízo ao Erário Municipal de R\$ 1,000,000 (um milhão) em comparação as propostas apresentadas-inabilitadas/CRA.

III - CONTRARRAZÕES

I- DA CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL DA EMPRESA VIA SERVLOC LTDA Quanto aos questionamentos referentes a apresentação de certidão negativa municipal, com divergências entre datas de emissão e validade, esclarece que, por erro de sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, a 2ª via da Certidão Negativa de Débitos Tributários do código de verificação nº 2755 emitida em 07/12/2023, às 10:41:37h, trouxe data de validade diversa da constante da sua 1ª via, emitida em 08/11/2023, às 12:58:08.

Conforme documentos anexos e já apresentados no processo de licitação em questão, a VIA SERVLOC LTDA não possui pendências relativas a tributos municipais na Fazenda Pública do Município, conforme CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRIBUTÁRIOS, como também fica comprovado a veracidade da certidão apresentada, conforme documento da secretaria da Fazenda Municipal, em anexo.

Prefeitura Municipal de Pacatuba
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

II. DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA DO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO Quando abordamos o procedimento licitatório, é importante ressaltar que a Administração e os licitantes estão vinculados às cláusulas do edital, que é a lei interna que regula o certame. Portanto, é necessário cumprir o que se prevê nele, com risco do processo licitatório ficar exposto a interpretações de toda natureza, resultando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e demais princípios relacionados à licitação, conforme o artigo 3º, Lei 8.666/93. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei" entre as partes. Por isso a continuação do licitante no procedimento licitatório é impedida após a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea, o que pode ser construído como um descumprimento das normas e condições do edital. E não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. O presente edital tem o objeto de escolha da proposta mais vantajosa conforme especificação detalhada em Termo de Referência, anexo I, onde exige-se requisitos capacidade técnica comprovada, conforme item 9. Conforme item 7.1.1. A licitante deveria elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, isto é, atendendo todos os itens legais do edital.

Eis o relatório.

A Constituição Federal Brasileira estabelece em seu art. 37, caput, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em cumprimento a estes ditos princípios que se exige processo de licitação para aquisições e contratações no âmbito da administração pública, o qual assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, citado no art. 37, inciso XXI da referida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Pág. 1211
[Handwritten signature]

Ulteriormente cria-se a Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo supra citado e institui normas para licitações e contratos da administração pública para as modalidades tradicionais, e a Lei 10.520/02, especificamente para a modalidade do Pregão.

Dentre as providências elencadas pela Lei 8.666/93, vem relacionado, expressamente, a garantia da observância à isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Pois bem, ao receber o Recurso e a Contrarrazão, essa Pregoeira encaminhou a Procuradoria Jurídica do Município, ao senhor Francisco Correia Vieira e logo após a ao Engenheiro do Município ao senhor Maic Araújo da Conceição de Moraes, conforme nos autos.

Esta Pregoeira recebeu e-mail do CRA/SE no dia 18 de janeiro de 2024, assinado por Adm^a.Cynthia Regina Santana Alves, e no dia 22 de janeiro de 2024 o Parecer Jurídico do CRA/SE, assinado por RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA (anexo a este recurso), informando que há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no Conselho as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra.

Logo após a emissão do Parecer técnico da Procuradoria do Município, segue análise:

“Destarte, após o transcurso normal do feito, a referida empresa apresentou recurso administrativo alegando, em apertada síntese que:

“que a exigência de CRA – subitem 12.5.2 no processo administrativo restringem o caráter competitivo da licitação, afastando de forma clara a gama de licitantes com expertise para execução do objeto, e além do mais, onerando o ERÁRIO MUNICIPAL, em razão da modelagem restritiva.”

Para isso, apresentou a justificativa de que “[...] a vasta experiência” dos licitantes que foram inabilitadas para a execução do objetivo central da licitação não guardam semelhança técnica com as atuações de profissionais de Administração e afins, com previsão na Lei n.º 4769/1965.

Além disso, alegou existência de divergências na documentação apresentada pela empresa

Prefeitura Municipal de Pacatuba
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

VIA SERVLOC LTDA, nos seguintes termos:

“Ao analisar de forma minuciosa as documentações de habilitação da empresa VIA SERVLOC LTDA, observamos divergência de datas (emissão e validade) entre a certidão municipal acostado no processo licitatório perante ao site de verificação de autenticidade da certidão municipal.

[...]

Sendo assim, diante da ocorrência de dúvidas/divergências a respeito da documentação apresentada pela VIA SERVLOC LTDA, a Recorrente requer perante este ente Municipal, a realização de diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, para sanar as dúvidas”

Em análise do alegado, constato que a alegação não merece prosperar, com base na fundamentação jurídica a seguir expostas.

Inicialmente, verifica-se que não pairam dúvidas a respeito da documentação apresentada pela empresa Recorrida, isto porque, como é possível verificar, em suas contrarrazões a empresa em questão apresentou comprovação de que a divergência indicada nas datas indicadas nas certidões, tratou-se de mero erro do sistema interno da Secretaria Municipal da Fazenda Municipal.

Neste sentido, **inexistem dúvidas a respeito do caráter autêntico das certidões apresentas**, uma vez que a Certidão Negativa de Débitos Tributários, e seus documentos anexos comprovam a veracidade/validade da certidão apresentada pela empresa VIA SERVLOC LTDA.

Ademais, a Recorrente apresentou, ainda, **questionamento a respeito da exigência que trata o item 12.5.2. – Registro e Regularidade junto ao Conselho de Administração – CRA.**

Pois bem. O art. 30 da lei 8.666/93, em seu inciso I, autoriza a Administração licitante exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados “registro na entidade profissional competente”, não podendo se falar em irregularidade quanto a exigência contida no edital em questão.

Explico. O edital é uma norma interna que dirige o procedimento licitatório, e que deve ser obedecida pela Administração e pelos licitantes. Desse jeito, de acordo com o artigo 3º, Lei 8.666/93, é necessário atender ao que ele define, a fim de respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e outros princípios que coordenam a licitação.



Pág 1213
Jaw

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

Neste sentido, se faz necessário entender os motivos da inclusão de exigência de apresentação do CRA para habilitação no edital licitatório. Para isso, observemos as palavras do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

*“No tocante a habilitação é imperioso **eleger o critério da ‘utilidade’** ou ‘p
proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência
neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na
acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de
apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.”*

O objetivo central da licitação em questão não se limita apenas em uma execução, mas também na continuidade dos serviços prestados.

O TCU entende que é **lícito exigir o Registro Junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações do Poder Público** quando a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada a do administrador, que é o caso em questão.

Segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, as empresas têm que se inscrever em um conselho correspondente, conforme a atividade principal que desempenham, que é formada pelos serviços de sua finalidade.

Em termos:

“1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” – grifo nosso

A **Jurisprudência do TCSE**, é assertiva neste sentido:

“Destaca-se que **nos casos em que há dúvida se a atividade está sob a esfera de fiscalização do CRA, o TCU em orientado para se verificar junto a este Conselho quanto a necessidade de apresentação do registro**, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 2.816/2009-Plenário apresentado a seguir: “Verifique junto _____ ao _____ Conselho Regional de Administração a necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos naquela entidade de fiscalização profissional, em atenção a natureza do objeto da licitação e ao que prescreve o art. 15, combinado com o art. 2º,

Prefeitura Municipal de Pacatuba
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

Man



Pág 1214
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

alínea “b”, da Lei no 4.769/1965. Acórdão 2816/2009 Plenário.” – grifo nosso

Neste sentido, o próprio **Conselho Federal de Administração** tem fixado a seguinte tese:

“Acórdão 03/2011 – **Plenário – CFA**: “ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, **em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra**” - grifo nosso

É pertinente salientar, que o Conselho Regional de Administração de Sergipe, instigado a analisar o Edital de Pregão Eletrônico no 50/2023/SRP/PMP, especificamente o item 12.5.2, apresentou Parecer Jurídico, minuciosamente fundamentado, o qual apresentou o seguinte parecer:

“Desta forma, há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no Conselho as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra.”

Na oportunidade, por meio do OFÍCIO/FISC 00005/2024, este mesmo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE – CRA-SE**, apresentou a seguinte manifestação:

“O registro é indisponível, é requisito de confiabilidade, norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. Aplica-se nesses casos o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A indisponibilidade do registro tem por fim maior garantir a administração pública no que tange à procedência e à coerência dos profissionais, tendo em vista as condições irrestritas em que são admitidos e compõem o quadro do conselho pertinente.

Desta forma, há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no conselho as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra.” – grifo nosso

O TCESE ainda assinala, que:

“Desta forma, este Tribunal estará obedecendo à citação do Art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso 1º, expõe o “registro ou inscrição na entidade profissional competente” por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei.

Prefeitura Municipal de Pacatuba
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

[Handwritten signature]



Pág 1215
Hw

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

Portanto, as atividades relativas ao campo privativo da Administração impõem legalmente, através da Lei Federal 4.769/65, que para essas empresas/instituições participarem desse tipo de licitação, devem ter registro cadastral no CRA da jurisdição em que pretendam prestar tais serviços.

Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e seu responsável técnico deste certame junto ao CRA da região sede da empresa, em atendimento ao Art. 15 da Lei 4.769/65 conjugado com o Art. 30 da Lei 8.666/93.” - grifo nosso

É imprescindível salientar que o Administrador deve desempenhar com eficiência e zelo na aplicação do erário, baseando seus atos pelos princípios constitucionais e administrativos. O registro constante no edital, não é uma novidade, conforme esclarecimento feito desta manifestação jurídica.

O item 2.1 do edital expõe o objeto, de forma que não pairam dúvidas a respeito de seu caráter:

“2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Sistema de Registro de preços para eventual e futura e parcelada manutenção corretiva e substituição de luminárias, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, deslocamento, além disso, caso demandado, realização de serviços de manutenção preventiva em instalações transformadoras e rede de distribuição de propriedade do município com equipes de linha morta e/ou linha viva (quando for urgente e não puder desligar rede de distribuição) incluindo fornecimento de mão de obra e material e equipamentos, na sede e nos povoados do município de Pacatuba/SE de acordo com ordem de serviço, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.”

Logo, constata-se imprescindível a exigência do CRA inserida no edital, em virtude da função de atividades específicas que se relacionam com a atividade fim, indispensáveis para realização da execução do objeto da licitação, atributos da atuação do Conselho Regional de Administração.

As empresas que realizam serviços de locação ou cessão de mão de obras devem se submeter ao registro nos conselhos regionais, conforme imposição do Conselho Federal de Administração (CFA).

A Lei 4.769/1965:

Mw

Prefeitura Municipal de Pacatuba
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. § 1º VETADO. § 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.”

A Administração deve avaliar se o particular atende a requisitos que o farão executar o objeto licitado com excelência, a fim de evitar-se prejuízos.

O TCSE entende que *“[...] as empresas que terceirizam a mão de obra devem registrar-se no CRA, visto que a sua atividade preponderante, qual seja, recrutamento de pessoal, é privativa de técnico de administração.”*

No caso em tela, a empresa VIA SERVLOC LTDA, atendeu todos os requisitos exigidos no edital, não havendo que se falar em inadmissibilidade, apresentando atestados de capacidade técnica a fim de efetuar a prestação de serviços ora solicitados, preenchendo todos os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações.

A partir do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para produzir a modificação ou correção do edital.

Desse modo, evidenciado que não há qualquer afronta aos ditames legais norteadores da matéria: Supremacia do Interesse Público, Eficiência, Economicidade, Razoabilidade, Isonomia, Legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente à Lei 8.966/1993 e à Lei 14.133/2021, resguardando os **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela recorrente, com base nos fundamentos jurídicos acima delineados.

Logo após a emissão do Parecer técnico do Engenheiro do Município, segue análise:

O presente auto versa sobre análise do recurso interposto no licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que ocorreu no dia 28/12/2023, na prefeitura municipal de Pacatuba.

A referida empresa deixou de apresentar item obrigatória de item de habilitação solicitado em edital:

Prefeitura Municipal de Pacatuba
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, ITEM OBRIGATÓRIO DESTE EDITAL.

Conforme item 12.5.2. é obrigatório apresentação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Administração – CRA

“12.5.2. Apresentar comprovação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, da empresa proponente e dos seus administradores.”

A recorrente alega:

“que a exigência de CRA – subitem 12.5.2 no processo administrativo restringem o caráter competitivo da licitação, afastando de forma clara a gama de licitantes com expertise para execução do objeto, e além do mais, onerando o ERÁRIO MUNICIPAL, em razão da modelagem restritiva.”

Em parecer jurídico solicitado sobre análise do recurso em tela, obtivemos as seguintes análises:

“É pertinente salientar, que o Conselho Regional de Administração de Sergipe, instigado a analisar o Edital de Pregão Eletrônico no 50/2023/SRP/PMP, especificamente o item 12.5.2, apresentou Parecer Jurídico, minuciosamente fundamentado, o qual apresentou o seguinte parecer:

“Desta forma, há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no Conselho as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra.”

....

“O registro é indisponível, é requisito de confiabilidade, norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. Aplica-se nesses casos o princípio da indisponibilidade do interesse público. A indisponibilidade do registro tem por fim maior garantir a administração pública no que tange à procedência e à coerência dos profissionais, tendo em vista as condições irrestritas em que são admitidos e compõem o quadro do conselho pertinente. Desta forma, há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no conselho as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra.”

A partir do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para produzir a modificação ou correção do edital.”

Além dos trechos aqui citados, o parecer jurídico trás um apanhado de razões pelas quais concluiu que o recurso deve ser considerado improcedente.

CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Pacatuba
Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

Jeu



1218
Pág. 1
Jeu

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Diante do exposto, seguindo as prerrogativas do edital, e que o parecer jurídico da procuradoria expressa pela legalidade da exigência do CRA, sendo assim, recomendo que seja mantida a inabilitação das empresas que não cumprem esta exigência do edital.”

DECISÃO

Diante do Parecer Técnico do engenheiro, Parecer Jurídico da procuradoria do Município e Parecer Jurídico do CRA/SE, **DECIDO MANTER** a decisão referente a classificação e habilitação da empresa **VIA SERVLOC LTDA**, e decido pela **IMPROCEDENCIA** do referido recurso interposto pela empresa **VIA RETA ENGENHARIA EIRELI**, mantendo a decisão final do Pregão.

Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência à Autoridade Competente, e entendendo cabível o entendimento esposado pela Pregoeira, tome as providências que o caso requer.

Pacatuba/SE, 31 de janeiro de 2024.

Stella Pereira dos Santos e Silva
Pregoeira Oficial

*Acato o relatório e decido seguindo o entendimento.
Dê-se conhecimento.*

Em 31/01/2024.

MANUELLA ALMEIDA MARTINS SOUZA
Prefeita Municipal